

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O
PROJECTO DE LEI N.º 306/IX (PS) QUE
APROVA A “LEI DE BASES DA
EDUCAÇÃO”.**

PONTA DELGADA, 24 DE JUNHO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 24 de Junho de 2003, a fim de apreciar e dar parecer ao Projecto de Lei n.º 306/IX (PS) que aprova a “Lei de Bases da Educação”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O presente Projecto visa substituir a actual Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro).

Com este Projecto de Lei o Grupo Parlamentar do Partido Socialista contribui para uma discussão na Assembleia da República e na sociedade portuguesa sobre as bases da evolução e da organização do sistema educativo.

O presente Projecto de Lei consagra múltiplas alterações do maior significado na organização do sistema educativo que resultam da sua evolução que entretanto tornou imperativa uma nova e mais profunda revisão da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Relativamente às Regiões Autónomas este Projecto deverá evidenciar de uma forma mais clara as competências das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira no domínio da Educação, que se encontram definidas nos seus Estatutos Político-Administrativos como matérias de interesse específico

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

relacionadas com a educação pré-escolar, educação escolar e educação extra-escolar.

Na generalidade a Comissão entendeu dar **parecer favorável** ao Projecto **por maioria**, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista, com os votos contra dos Deputados do Partido Social Democrata e abstenção do Deputado do Partido Comunista Português.

Para a especialidade a Comissão propôs **por maioria**, com os votos a favor do PS e do PCP e a abstenção do PSD as seguintes alterações:

Art.º 2.º

....

- 1 - ...
- 2 -
- 3 - ...
- 4 - do Estado **e das Regiões Autónomas**

Art.º 5.º

....

- 1 - o Estado **e as Regiões Autónomas asseguram**....
- 2 - Incumbe ao Estado **e às Regiões Autónomas** garantir
- 3 - ...
- 4 - O Estado **e as Regiões Autónomas tomam** as medidas....

Art.º 7.º

....

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - O Estado **e as Regiões Autónomas estabelecem** progressivamente

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Art.º 8.º

.....

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

2 - ...

3 - ...

4 – O Estado e as **Regiões Autónomas assegurarão** a articulação ...

5 - Compete ao Estado e às **Regiões Autónomas** definir ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 – O Estado e as **Regiões Autónomas** devem apoiar ...

Art.º 12.º

.....

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

9 A – Sem prejuízo do disposto no número anterior , cabe aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas estabelecer os sistemas regionais de formação profissional.

10 - ...

Art.º 18.º

.....

1 – O Estado e as Regiões Autónomas devem assegurar ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 – Compete ao Estado e às Regiões Autónomas incentivar ...

Art.º 21.º

.....

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 – Incumbe ao Estado e às Regiões Autónomas promover ...

6 - ...

7 – Ao Ministério e aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas responsáveis pela ...

8 - Ao Estado e às Regiões Autónomas cabe promover a nível nacional e regional, as acções...

Art.º 25.º

.....

1 – Ao Estado e às Regiões Autónomas incumbe ...

2 - ...

a) ...

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- b) ...
- c) ...
- 3 - ...

Art.º 27.º

....

- 1 - O Estado, **as Regiões Autónomas**, as autarquias
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 -
- 6 -

Art.º 48.º

.....

- 1 – Compete ao Estado **e às Regiões Autónomas** ...rede nacional **e regional** de educação ..
- 2 - ...
- 3 - A rede nacional **e regional** de educação
- 4 – A rede nacional **e regional** de recursos ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
- 5 – O planeamento da rede nacional **e regional** de educação ...

Art.º 54.º

.....

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - cabendo ao Estado **e às Regiões Autónomas**, através do ministério
educativa e dos respectivos órgãos de governo próprio, garantir

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Art.º 55.º

.....

1 - administração central **e da administração regional autónoma**, designadamente, as funções de:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d)
- e)

2 -

Art.º 56.º

.....

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 -educativa nacional e política educativa **regional autónoma** o Estado, **as Regiões Autónomas** e ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

Art.º 66.º

.....

1 - ... o Estado e **as Regiões Autónomas terão**....

2 - ...

Art.º 67.º

.....

1 - ... do Estado e **das Regiões Autónomas** ou ...

2 - ...

3 - ...

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Art.º 68.º

....

1 - ...

2 - O Estado e as Regiões Autónomas podem

Art.º 69.º

....

1 – O Estado e as Regiões Autónomas fiscalizam ...

2 - O Estado e as Regiões Autónomas apoiam ...

Art.º 70.º

.....

1 - ...

2 - ...

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, cabe aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas o desenvolvimento normativo que se mostre necessário face à especificidade dos respectivos sistemas educativos regionais.

Artigo 70.º A Regiões Autónomas

1- Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o desenvolvimento da presente lei é feito por diploma próprio das assembleias legislativas regionais, tendo em conta as competências político-administrativas em matéria de sistema de ensino que lhes estão atribuídas nos respectivos Estatutos.

2- A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas não prejudica a legislação e a regulamentação regional em vigor, relativa a matéria de sistema de ensino.

Artigo 71.º

....

As ..aplicam aos alunos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Nota Justificativa: a escolaridade obrigatória deverá ser fixada a partir de uma data de nascimento e não do início do primeiro ano do segundo ciclo, porque neste ano poderão matricular-se alunos que vão dos nove aos quinze anos. Fixar a data de nascimento também será importante para as entidades empregadoras verificarem o cumprimento ou não da escolaridade obrigatória. Por outro lado se se fixar a data de nascimento estamos a libertar os serviços administrativos das escolas, ao longo de toda a vida de um cidadão, da passagem de documento comprovativo da sua situação escolar no ano lectivo de 2005-2006.

Ao propormos a data de nascimento de 1 de Janeiro de 1995 estamos a dar satisfação à proposta do Grupo Parlamentar do Partido Socialista que é a de os alunos que iniciem o 5.º ano de escolaridade em 2005/2006 correspondem àqueles que pela primeira vez se poderão matricular no 5.º ano - primeiro ano do segundo ciclo - após terem cumprido um percurso escolar regular dado que apenas no ano lectivo 2001-2002 se poderiam ter matriculado no primeiro ano do primeiro ciclo, ano em que completaram 6 anos conforme determina o n.º 2 do artigo 6.º da actual Lei de Bases do Sistema de Educativo.

Ponta Delgada, 24 de Junho de 2003.

O Relator

Handwritten signature of José de Sousa Rego in black ink.

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

Handwritten signature of Francisco Sousa in black ink.

(Francisco Sousa)